



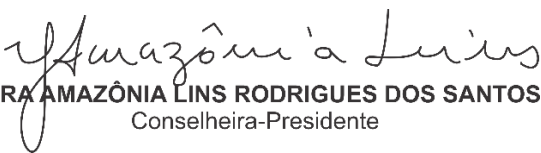
Manaus, 9 de abril de 2024

Edição nº 3288 Pag.62

II - ATRIBUIR ao servidor, a Gratificação prevista na Portaria nº193/2015, datada de 28.05.2015, a contar de 01.04.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

CAUTELAR

PROCESSO: 11.924/2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SENHOR NILDO DE MELO AFFONSO JUNIOR E ASSOCIAÇÃO DOS FLUTUANTES DO RIO TARUMÃ-AÇU-AFLUTA

ADVOGADO: DR. ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO – OAB/AM N. 13.248, DR. AYRTON DE SENA GENTIL NETO – OAB/AM N. 12.521, DR. LUCIANO ARAÚJO TAVARES – OAB/AM N. 12.512 E DR. LUCAS ALBERTO DE ALENCAR BRANDÃO – OAB/AM N. 12.555.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS FLUTUANTES DO RIO TARUMÃ-AÇU – AFLUTA EM FACE DO SENHOR EDUARDO COSTA TAVEIRA – EM FACE DO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA – SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA), PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CEMAAM) – QUE REALIZA A GESTÃO DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (FEMA) E DO FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (FERH) E DO SENHOR JULIANO MARCOS VALENTE DE SOUZA – DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM), EM RAZÃO DA MÁ GESTÃO DOS RECURSOS DA MÁQUINA PÚBLICA E DANOS AO ERÁRIO.





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Associação dos Flutuantes do Rio Tarumã-Açu – AFLUTA em face do Senhor Eduardo Costa Taveira – Secretário de Estado do Meio Ambiente (SEMA), Presidente do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAAM) – que realiza a gestão do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) e do Senhor Juliano Marcos Valente de Souza – Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), em razão da má gestão dos recursos da máquina pública e danos ao erário.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho n. 421/2024 - GP (fls. 782/784), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, determinando a ciência ao Representante e decidindo que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), razão pela qual passei a analisar o pleito cautelar da Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a Associação dos Flutuantes do Rio Tarumã-Açu – AFLUTA, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendi que deveria ser dado prosseguimento a mesma.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prosseguiu com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Naquele momento este Relator entendeu por bem conceder prazo aos representados, conforme consta da Decisão Monocrática de fls. 827/833, tendo por fundamento a ausência de atesto, DE PLANO, da prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar invocado naquela oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Contudo, após a abstenção pela concessão da cautelar pleiteada pela Associação AFLUTA, obtive a informação, via rede mundial de comunicação, que a situação era bem mais complexa do que havia observado tão somente com os fatos trazidos na Representação ora em análise.

Em verdade, observei que o pedido de cautelar requerido merecia uma análise mais aprofundada por este Relator.

Diante de tal circunstância, solicitei que o processo fosse devolvido a este Gabinete com a urgência que o caso requeria, para que este Relator pudesse se debruçar com mais profundidade acerca do pleito.

Ponderando os autos em epígrafe, verifica-se o teor da Resolução CERH-AM Nº 7/2022 que foi criada pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, com objetivo de suspender a emissão de licenças ambientais para construção e instalação de flutuantes e demais atividades consideradas com Potencial Poluidor/Degradador (PPD) de Porte Pequeno, Médio, Grande e Excepcional, para pessoa física ou jurídica nos cursos d'água da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Resolução,





prorrogável por igual período ou até que seja aprovado e publicado o Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, instrumento este que ordenará o uso do espelho d'água da Bacia em questão.

Alega a Representante que a Resolução nasceu pela determinação da Ação Civil Pública de nº 0056323-55.2010.8.04.0012 e pela necessidade de gestão e preservação da Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu. A gestão ocorreria pela implantação do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, que deveria ocorrer mediante contratação de pessoa jurídica para a elaboração do plano de manejo.

Contudo, segundo a alegação da Representante os atos necessários à preservação e regramentos de gestão da Bacia do Tarumã-Açu não foram praticados; encontrando-se inertes por responsabilidade da Administração Pública, razão pela qual, aduz a Representante que a realidade material da Resolução CERH-AM n. 7/2022 configura um ato administrativo com vício de motivo e finalidade, promovendo lesão ao patrimônio público em decorrência da má gestão dos representados.

Portanto, avaliando as ponderações aqui realizadas, penso que os fundamentos trazidos pela Representante demonstrando a necessidade de disciplinar a construção e instalação dos flutuantes, com a necessária criação do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (projeto que definiria os principais pontos para a preservação da bacia e as regras de uso em cada zona), se não fosse a inércia da Administração Pública, frisando que a criação do plano de manejo não afetaria a emissão das licenças ambientais.

Ademais, identifico que o projeto de manejo teve o financiamento de R\$1,1 milhão de reais, realocados do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), por meio da aprovação do Conselho Estadual de Meio Ambiente. No mais, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), o Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) e o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) estão recebendo os repasses do governo, contudo, permanecendo inertes diante da necessidade de criação do plano.

Dessa feita, identifico possíveis indícios de irregularidades na condução desses atos, diante da inércia na criação do plano de manejo (Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu), motivo pelo qual se faz necessária a suspensão do ato com urgência a fim de evitar danos ao erário, ao interesse público diante da lesividade ao patrimônio público decorrente da vigência da Resolução CERH-AM n. 7/2022.





Manaus, 9 de abril de 2024

Edição nº 3288 Pag.67

Ante os fatos expostos acima, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir o exercício de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Considerando os argumentos acima trazidos, resta evidenciada a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação da lesividade ao patrimônio público decorrente da vigência da Resolução CERH-AM n. 7/2022, devendo-se suspender os efeitos da mesma, tornando possível a emissão de licenças ambientais para os flutuantes na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, fatos que ensejam a atuação urgente desta Corte de Contas.

Assim, determino que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), que o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAAM) – que realiza a gestão do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), adotem **AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO CERH-AM N. 7/2022, tornando possível a emissão de licenças ambientais para os flutuantes na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, danos ao erário e ao interesse público decorrente da má gestão pública.**

Ante o exposto, entendo configurada situação de urgência para fundamentar **a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;





Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo ao responsável pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAAM) – que realiza a gestão do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) para apresentarem defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e desta Decisão Monocrática.

Cabe aqui, ainda, registrar que as defesas e/ou documentos, caso já enviados a esta Corte de Contas em virtude da Decisão anterior, sejam devidamente juntados aos autos e apreciados pelo órgão técnico e pelo d. MP em momento oportuno.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELA ASSOCIAÇÃO DOS FLUTUANTES DO RIO TARUMÃ-AÇU – AFLUTA, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA RESOLUÇÃO CERH-AM N. 7/2022, tornando possível a emissão de licenças ambientais para os flutuantes na Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, danos ao erário e ao interesse público decorrente da má gestão pública, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos;****





2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão à ASSOCIAÇÃO DOS FLUTUANTES DO RIO TARUMÃ-AÇU – AFLUTA**, na qualidade de Representante do pleito Cautelar em tela;
 - c) **Ciência da presente decisão aos responsáveis pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente (CEMAAM) – que realiza a gestão do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), pelo Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH) e pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)**, a fim de que adotem as providências necessárias para o cumprimento da decisão acima, bem como, para que apresentem documentos e/ou justificativas, caso entendam necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados/responsáveis, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS AO ÓRGÃO TÉCNICO COMPETENTE (DICAMB) E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da





Manaus, 9 de abril de 2024

Edição nº 3288 Pag.70

documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,

5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de abril de 2024.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 11.840/2024

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA APURAR LICENCIAMENTO IRREGULAR APARENTE DE ATERRO SANITÁRIO NO ENTORNO DA BACIA DO RIO TARUMÃ-AÇU, KM 13 DA BR174.

